



PROCESSO Nº : 13938-6 / 2011
UNIDADE GESTORA : FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ
GESTOR : PERMÍNIO PINTO FILHO
Período 14/01 a 05/07/2011 e 16/07 a 31/12/2011
CILENE MARIA LIMA ANTUNES MACIEL
Período 01/01 a 13/01/2011 e 06/07 a 15/07/2011
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 3298/2012

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2011. Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá. Manifestação pela regularidade com determinações legais, recomendações e aplicação de multas.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se das contas anuais de gestão da **Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá**, referente ao exercício de 2011, sob gestão do Sr. Permínio Pinto Filho (períodos de 14.01.2011 a 05.07..2011 e de 16.07.2011 a 31.12.2011) e da Sra.



Cilene Maria Lima Antunes Maciel (períodos de 01.01.2011 a 14.01.2011 e de 06.07.2011 a 15.07.2011).

2. Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede da entidade, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Secretário Municipal:

Permínio Pinto Filho – Períodos de 14/01 a 05/07/2011 e 16/07 a 31/12/2011

Cilene Maria Lima Antunes Maciel – Períodos de 01/01 a 13/01/2011 e 06/07 a 15/07/2011

b) Diretor:

José Neves Gontijo – Período 01/01 a 15/05/2011

Nilton Ribeiro Valadão – Período 16/05 a 31/12/2011



c) Contador e Coordenador de Execução Orçamentária

José Jorge Ribeiro

d) Responsável pela Unidade de Controle Interno:

Luiz Mário de Barros

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 174/199, em caráter preliminar, relatório de auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá, pugnando pela ocorrência de **08 (oito) irregularidades:**

PERMINIO PINTO FILHO – Secretário Municipal de Educação nos períodos de 14/01/2011 a 05/07/2011 e 16/07/2011 a 31/12/2011.

1 DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, §1º, e 195, II, da Constituição Federal) - (item 3.5.);

1.1. Previdência Geral

1.1.1 As quotas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados não foram repassadas à Previdência Geral, uma vez que, se constatou no Demonstrativo da Dívida Flutuante, valores retidos e não recolhidos, correspondente a INSS s/ folha de pagamento e INSS s/ serviços de terceiros o que contraria o disposto no artigo 40 da CF/88.

2 JB 12. Despesa_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). item 3.6. reincidente.

2.1 Os pagamentos dos Restos a Pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, contrariando o que dispõe o artigo 5º da Lei 8.666/93;



3 MB 02. Prestação de Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações). Item 3.9.

3.1 A Secretaria, juntamente com a Prefeitura Municipal enviou a carga mensal do Sistema APLIC referente ao mês de dezembro/2011, fora do prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 13/2010, combinado com o artigo 1º da Decisão Administrativa nº 02/2012, e, fica o gestor passível da sanção imposta pelo inciso VIII do artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007;

OUTRAS IRREGULARIDADES:

4. O total da Despesa Paga constante no Balanço Geral de R\$ 181.217.433,65, difere do valor pago informado no Relatório fornecido pelo Funed anexado às fls. 120 e 121 TCE de R\$ 177.482.380,47, ocasionando uma diferença no valor de R\$ 3.735.053,18 – Anexo III – quadro 01 – Despesa realizada. Item 3.2.

5. Ausência de documentação relativa às aquisições de bens imóveis registrado no Anexo 15 de fls. 92 TCE no valor de R\$ 1.103.288,32; item 3.10.

6. Diferença apurada no valor de R\$ 15.613,56 entre o valor contabilizado de aquisição de bens móveis no valor de R\$ 347.499,22 e o total dos bens móveis adquiridos em 2011 foi de R\$ 331.885,66, conforme apuração através de documentos fornecidos pelo Órgão. Item 3.10.

7. Verificou-se a ausência de controle através de entrada e saída dos produtos destinados ao almoxarifado do Fundo Municipal de Educação, não havendo portanto o registro analítico individualizado dos produtos utilizados para consumo, nem qualquer controle de estoque. Item 3.13.



JOSÉ DE NEVES GONTIJO – Diretor do Funed no período de 01.01.2011 a 15.05.2011;

1. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, §1º, e 195, II, da Constituição Federal) - (item 3.5.);

1.1. Previdência Geral

As quotas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados não foram repassadas à Previdência Geral, uma vez que, se constatou no Demonstrativo da Dívida Flutuante, valores retidos e não recolhidos, correspondente a INSS s/ folha de pagamento e INSS s/ serviços de terceiros o que contraria o disposto no artigo 40 da CF/88.

2. JB 12. Despesa_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). item 3.6. reincidente.

2.1. Os pagamentos dos Restos a Pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, contrariando o que dispõe o artigo 5º da Lei 8.666/93;

OUTRAS IRREGULARIDADES:

3. Verificou-se a ausência de controle através de entrada e saída dos produtos destinados ao almoxarifado do Fundo Municipal de Educação, não havendo portanto o registro analítico individualizado dos produtos utilizados para consumo, nem qualquer controle de estoque.

NILTON RIBEIRO VALADÃO – Diretor do FUNED no período de 16.05.2011 a 31.12.2011;

1. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, §1º, e 195, II, da Constituição Federal) - (item 3.5.);

1.1. Previdência Geral

As quotas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados não foram repassadas à Previdência Geral, uma vez que, se constatou no



Demonstrativo da Dívida Flutuante, valores retidos e não recolhidos, correspondente a INSS s/ folha de pagamento e INSS s/ serviços de terceiros o que contraria o disposto no artigo 40 da CF/88.

2. JB 12. Despesa_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). item 3.6. Reincidente.

2.1. Os pagamentos dos Restos a Pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, contrariando o que dispõe o artigo 5º da Lei 8.666/93;

3. MB 02. Prestação de Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações). Item 3.9.

3.1. A Procuradoria, juntamente com a Prefeitura Municipal enviou a carga mensal do Sistema APLIC referente ao mês de dezembro/2011, fora do prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 13/2010, combinado com o artigo 1º da Decisão Administrativa nº 02/2012, e, fica o gestor passível da sanção imposta pelo inciso VIII do artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007;

OUTRAS IRREGULARIDADES:

4. O total da Despesa Paga constante no Balanço Geral de R\$ 181.217.433,65, difere do valor pago informado no Relatório fornecido pelo Funed anexado às fls. 120 e 121 TCE de R\$ 177.482.380,47, ocasionando uma diferença no valor de R\$ 3.735.053,18 – Anexo III – quadro 01 – Despesa realizada. Item 3.2.

5. Ausência de documentação relativa às aquisições de bens imóveis registrado no Anexo 15 de fls. 92 TCE no valor de R\$ 1.103.288,32; item 3.10

6. Diferença apurada no valor de R\$ 15.613,56 entre o valor contabilizado de aquisição de bens móveis no valor de R\$ 347.499,22 e o total dos bens móveis



adquiridos em 2011 foi de R\$ 331.885,66, conforme apuração através de documentos fornecidos pelo Órgão. Item 3.10.

7. Verificou-se a ausência de controle através de entrada e saída dos produtos destinados ao almoxarifado do Fundo Municipal de Educação, não havendo portanto o registro analítico individualizado dos produtos utilizados para consumo, nem qualquer controle de estoque. Item 3.13.

JOSÉ JORGE RIBEIRO – Contador no período de 01.01.2011 a 31.12.2011;

1. CB 02 – Contabilidade Grave – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964). item 3.1.

Diferença apurada no valor de R\$ 82.291.268,33 entre o total contabilizado de receita arrecadada nas Contas Anuais de R\$ 204.014.003,79 e o total apurado conforme documento anexado às fls. 117 a 119 TCE no valor de R\$ 121.722.735,46 – vide Anexo II – Receita Arrecadada.

OUTRAS IRREGULARIDADES:

1. O total da Despesa Paga constante no Balanço Geral de R\$ 181.217.433,65, difere do valor pago informado no Relatório fornecido pelo Funed anexado às fls. 120 e 121 TCE de R\$ 177.482.380,47, ocasionando uma diferença no valor de R\$ 3.735.053,18 – Anexo III – quadro 01 – Despesa realizada. Item 3.2.

2. Ausência de documentação relativa às aquisições de bens imóveis registrado no Anexo 15 de fls. 92 TCE no valor de R\$ 1.103.288,32; item 3.10.

3. Diferença apurada no valor de R\$ 15.613,56 entre o valor contabilizado de aquisição de bens móveis no valor de R\$ 347.499,22 e o total dos bens móveis adquiridos em 2011 foi de R\$ 331.885,66, conforme apuração através de documentos fornecidos pelo Órgão. Item 3.10.

4. Verificou-se a ausência de controle através de entrada e saída dos produtos destinados ao almoxarifado do Fundo Municipal de Educação, não



havendo portanto o registro analítico individualizado dos produtos utilizados para consumo, nem qualquer controle de estoque. Item 3.10.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados (fls. 201/212), oportunidade em que foi apresentada defesa escrita devidamente instruída com documentos, consoante fls. 214/376, 379/539, 542/701 e 704/709.

8. Em seguida, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de fls. 711/730, em que a Equipe Técnica consignou pela **manutenção de 04 (quatro) irregularidades**:

PERMINIO PINTO FILHO – Secretário Municipal de Educação nos períodos de 14/01/2011 a 05/07/2011 e 16/07/2011 a 31/12/2011.

1 DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, §1º, e 195, II, da Constituição Federal) - (item 3.5.);

1.1. Previdência Geral

1.1.1 As quotas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados não foram repassadas à Previdência Geral, uma vez que, se constatou no Demonstrativo da Dívida Flutuante, valores retidos e não recolhidos, correspondente a INSS s/ folha de pagamento e INSS s/ serviços de terceiros o que contraria o disposto no artigo 40 da CF/88.

2 JB 12. Despesa_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). item 3.6. reincidente.

2.1 Os pagamentos dos Restos a Pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, contrariando o que dispõe o artigo 5º da Lei 8.666/93;



3 MB 02. Prestação de Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações). Item 3.9.

3.1 A Secretaria, juntamente com a Prefeitura Municipal enviou a carga mensal do Sistema APLIC referente ao mês de dezembro/2011, fora do prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 13/2010, combinado com o artigo 1º da Decisão Administrativa nº 02/2012, e, fica o gestor passível da sanção imposta pelo inciso VIII do artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007;

OUTRAS IRREGULARIDADES:

4. SANADA.

5. SANADA.

6. SANADA.

7. Verificou-se a ausência de controle através de entrada e saída dos produtos destinados ao almoxarifado do Fundo Municipal de Educação, não havendo portanto o registro analítico individualizado dos produtos utilizados para consumo, nem qualquer controle de estoque. Item 3.13.

JOSÉ DE NEVES GONTIJO – Diretor do Funed no período de 01.01.2011 a 15.05.2011;

1. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, §1º, e 195, II, da Constituição Federal) - (item 3.5.);

1.1. Previdência Geral

As quotas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados não foram repassadas à Previdência Geral, uma vez que, se constatou no Demonstrativo da Dívida Flutuante, valores retidos e não recolhidos, correspondente a INSS s/ folha de



pagamento e INSS s/ serviços de terceiros o que contraria o disposto no artigo 40 da CF/88.

2. JB 12. Despesa_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). item 3.6. reincidente.

2.1. Os pagamentos dos Restos a Pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, contrariando o que dispõe o artigo 5º da Lei 8.666/93;

OUTRAS IRREGULARIDADES:

3. Verificou-se a ausência de controle através de entrada e saída dos produtos destinados ao almoxarifado do Fundo Municipal de Educação, não havendo portanto o registro analítico individualizado dos produtos utilizados para consumo, nem qualquer controle de estoque.

NILTON RIBEIRO VALADÃO – Diretor do FUNED no período de 16.05.2011 a 31.12.2011;

1. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, §1º, e 195, II, da Constituição Federal) - (item 3.5.);

1.1. Previdência Geral

As quotas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados não foram repassadas à Previdência Geral, uma vez que, se constatou no Demonstrativo da Dívida Flutuante, valores retidos e não recolhidos, correspondente a INSS s/ folha de pagamento e INSS s/ serviços de terceiros o que contraria o disposto no artigo 40 da CF/88.

2. JB 12. Despesa_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). item 3.6. Reincidente.



2.1. Os pagamentos dos Restos a Pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, contrariando o que dispõe o artigo 5º da Lei 8.666/93;

3. MB 02. Prestação de Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações). Item 3.9.

3.1. A Procuradoria, juntamente com a Prefeitura Municipal enviou a carga mensal do Sistema APLIC referente ao mês de dezembro/2011, fora do prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 13/2010, combinado com o artigo 1º da Decisão Administrativa nº 02/2012, e, fica o gestor passível da sanção imposta pelo inciso VIII do artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007;

OUTRAS IRREGULARIDADES:

4. SANADA.

5. SANADA.

6. SANADA.

7. Verificou-se a ausência de controle através de entrada e saída dos produtos destinados ao almoxarifado do Fundo Municipal de Educação, não havendo portanto o registro analítico individualizado dos produtos utilizados para consumo, nem qualquer controle de estoque. Item 3.13.

JOSÉ JORGE RIBEIRO – Contador no período de 01.01.2011 a 31.12.2011;

1. SANADA

OUTRAS IRREGULARIDADES:

2. SANADA.



3. SANADA.

4. SANADA.

5. Verificou-se a ausência de controle através de entrada e saída dos produtos destinados ao almoxarifado do Fundo Municipal de Educação, não havendo portanto o registro analítico individualizado dos produtos utilizados para consumo, nem qualquer controle de estoque. Item 3.10.

9. Vieram os autos para análise e parecer do Ministério Público de Contas nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

É o relatório, no que necessário.

Segue fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.



11. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, os membros daquela Equipe Técnica consignaram pela ocorrência de irregularidades classificadas como gravíssima e grave.

14. Diante da **natureza das irregularidades constatadas nas contas do gestor, bem como impacto na análise global da gestão, as mesmas merecem julgamento pela regularidade** com determinações legais, recomendações e aplicação de multas aos responsáveis, em razão de não comprometerem a higidez da presente prestação de contas, em sua globalidade.

15. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-



se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS:

A – GRAVÍSSIMA

16. Houve a constatação de irregularidade gravíssima, em razão do não recolhimento das cotas retidas dos segurados:

PERMINIO PINTO FILHO – Secretário Municipal de Educação no período de 14/01/2011 a 05/07/2011 e 16/07/2011 a 31/12/2011.

1 DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, §1º, e 195, II, da Constituição Federal) - (item 3.5.);

1.1. Previdência Geral

1.1.1 As quotas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados não foram repassadas à Previdência Geral, uma vez que, se constatou no Demonstrativo da Dívida Flutuante, valores retidos e não recolhidos, correspondente a INSS s/ folha de pagamento e INSS s/ serviços de terceiros o que contraria o disposto no artigo 40 da CF/88.

JOSÉ DE NEVES GONTIJO – Diretor do Funed no período de 01.01.2011 a 15.05.2011;

1. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, §1º, e 195, II, da Constituição Federal) - (item 3.5.);

1.1. Previdência Geral

As quotas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados não foram repassadas à



Previdência Geral, uma vez que, se constatou no Demonstrativo da Dívida Flutuante, valores retidos e não recolhidos, correspondente a INSS s/ folha de pagamento e INSS s/ serviços de terceiros o que contraria o disposto no artigo 40 da CF/88.

NILTON RIBEIRO VALADÃO – Diretor do FUNED no período de 16.05.2011 a 31.12.2011;

1. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, §1º, e 195, II, da Constituição Federal) - (item 3.5.);

1.1. Previdência Geral

As quotas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados não foram repassadas à Previdência Geral, uma vez que, se constatou no Demonstrativo da Dívida Flutuante, valores retidos e não recolhidos, correspondente a INSS s/ folha de pagamento e INSS s/ serviços de terceiros o que contraria o disposto no artigo 40 da CF/88.

17. Em sua defesa, os responsáveis alegam que houve alteração quanto aos procedimentos para recolhimento do INSS, deixando de ser recolhido em conjunto com o da Prefeitura para ser recolhido juntamente com as cotas previdenciárias da Secretaria de Educação, informa por fim, que as contribuições serão regularizadas no decorrer do exercício 2012.

18. A defesa do gestor confirma a ocorrência da regularidade.

19. Sendo assim, é notória a desobediência a norma constitucional que versa sobre às disposições gerais acerca da seguridade social, consubstanciada no artigo 195, I e II, da Constituição Federal, *in verbis*:



Art. 195. **A seguridade social será financiada** por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, **mediante recursos provenientes dos orçamentos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **e das seguintes contribuições sociais:**

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (grifamos)

20. Desta feita, a desobediência à disposição constitucional por si só é suficiente para caracterizar o cometimento da impropriedade. Ademais, percebe-se ainda o descumprimento do que estabelece o art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991.

21. Caberá **ao gestor regularizar** as contribuições previdenciárias devidas, **bem como arcar com possíveis juros de mora, multas e atualizações monetárias que incidirem com recursos próprios.**

22. Por todo o exposto, em decorrência de grave desobediência à norma legal, o *Parquet* de Contas opina pela **manutenção da irregularidade DA07 (Itens 1.1, 1.1 e 1.1)**, sugerindo-se a aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.



B. GRAVES

23. Foram constatadas ainda a ocorrência de impropriedades quanto ao pagamento de despesas:

PERMINIO PINTO FILHO – Secretário Municipal de Educação no período de 14/01/2011 a 05/07/2011 e 16/07/2011 a 31/12/2011.

2 JB 12. Despesa_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). item 3.6. Reincidente.

2.1 Os pagamentos dos Restos a Pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, contrariando o que dispõe o artigo 5º da Lei 8.666/93;

JOSÉ DE NEVES GONTIJO – Diretor do Funed no período de 01.01.2011 a 15.05.2011;

2. JB 12. Despesa_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). item 3.6. Reincidente.

2.1. Os pagamentos dos Restos a Pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, contrariando o que dispõe o artigo 5º da Lei 8.666/93;

NILTON RIBEIRO VALADÃO – Diretor do FUNED no período de 16.05.2011 a 31.12.2011;

2. JB 12. Despesa_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). item 3.6. Reincidente.

2.1. Os pagamentos dos Restos a Pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, contrariando o que dispõe o artigo 5º da Lei 8.666/93;



24. Os responsáveis alegam que honraram os compromissos de 2005 a 2008, e que os de 2004, 2009 e posteriores não foram pagos em decorrência da insuficiência de recursos financeiros.

25. Apontam ainda que agiram em conformidade com as determinações do Acórdão nº 59897/2010 do TCE/MT, que permite que os restos a pagar processados anteriores a 2004, bem como os de 2004 a 2009, sejam honrados até 31/12/2012.

26. Ocorre que, conforme aponta a Secretaria de Controle Externo, a falha não se dá em relação ao prazo concedido para pagamento, mas sim a obediência a ordem cronológica das exigibilidades.

27. Tal questão tem incidência na Lei de Licitações nº 8666/93 com base no art. 5º e 92, *in verbis*:

“Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, **no pagamento das obrigações** relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, **obedecer**, para cada fonte diferenciada de recursos, **a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.**”

“Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, **pagar fatura com preterição**



da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.”

28. O doutrinador Marçal Justen Filho, a respeito da ordem cronológica de pagamento, assim disciplina:

“Como inovação relevante, a Lei impôs que **os pagamentos devidos pela Administração atem para a ordem cronológica das exigibilidades.** Isso significa que a Administração não pode “escolher” quem “beneficiará” com o pagamento. Não é possível alterar a ordem cronológica dos pagamentos. **Isso evita práticas reprováveis que já foram denunciadas, em que a liberação do pagamento ficava na dependência de gestões políticas etc.** A previsão de alteração da ordem cronológica dos pagamentos em razão de “relevantes razões de interesse público” é potencialmente apta a ofender o princípio da isonomia. A Administração não pode beneficiar determinados particulares e estabelecer privilégios no tocante aos pagamentos. Muito menos poderia fazê-los através da invocação de “interesse público”, o qual exige, isto sim, que a Administração trate os particulares de modo isonômico.”¹

(...)

“Mas a questão não se exaure aí, eis que o **princípio da moralidade também se aplica** ao tema do prazo e condições de pagamento das obrigações da Administração Pública. **Se a Administração Pública dispusesse de liberdade para fixar o prazo para liquidação de suas obrigações, estaria aberta a porta para a fraude à moralidade.**”²

1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 77/78.

2 Idem. p. 79.



29. É salutar o **encaminhamento de cópia destes autos a Procuradoria de Justiça Especializada** na Defesa da Probidade Administrativa e do Patrimônio Público, para a **apuração de eventual crime, quanto a esta irregularidade**, conforme dispõe o art. 92 da Lei de Licitações

30. Bem como, **deve ser imputada as multas** aos responsáveis, para a impropriedade **JB12 (Itens 2.1, 2.1 e 2.1)** oriunda da inobservância de regramento legal, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

31. Quanto ao cumprimento dos prazos para envio das prestações de contas:

PERMINIO PINTO FILHO – Secretário Municipal de Educação no período de 14/01/2011 a 05/07/2011 e 16/07/2011 a 31/12/2011.

3 MB 02. Prestação de Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações). Item 3.9.

3.1 A Secretaria, juntamente com a Prefeitura Municipal enviou a carga mensal do Sistema APLIC referente ao mês de dezembro/2011, fora do prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 13/2010, combinado com o artigo 1º da Decisão Administrativa nº 02/2012, e, fica o gestor passível da sanção imposta pelo inciso VIII do artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007;

NILTON RIBEIRO VALADÃO – Diretor do FUNED no período de 16.05.2011 a 31.12.2011;



3. MB 02. Prestação de Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações). Item 3.9.

3.1. A Procuradoria, juntamente com a Prefeitura Municipal enviou a carga mensal do Sistema APLIC referente ao mês de dezembro/2011, fora do prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 13/2010, combinado com o artigo 1º da Decisão Administrativa nº 02/2012, e, fica o gestor passível da sanção imposta pelo inciso VIII do artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007;

32. Os responsáveis confirmam a ocorrência da irregularidade.

33. O art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT, é bastante elucidativo ao preconizar que o Tribunal de Contas aplicará multa caso não haja a remessa, dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que o gestor está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.

34. Outrossim, esta Corte de Contas já concede um prazo extenso para cumprimento de tal obrigação, justamente por ser imprescindível tal documentação para realização dos trabalhos de controle externo pelo Tribunal.

35. Deste modo, **imperiosa a aplicação de multa** no termos no art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT, com redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010.



B. A CLASSIFICAR

36. Quanto ao controle de entrada e saída de produtos:

PERMINIO PINTO FILHO – Secretário Municipal de Educação no período de 14/01/2011 a 05/07/2011 e 16/07/2011 a 31/12/2011.

7. Verificou-se a ausência de controle através de entrada e saída dos produtos destinados ao almoxarifado do Fundo Municipal de Educação, não havendo portanto o registro analítico individualizado dos produtos utilizados para consumo, nem qualquer controle de estoque. Item 3.13.

JOSÉ DE NEVES GONTIJO – Diretor do Funed no período de 01.01.2011 a 15.05.2011;

3. Verificou-se a ausência de controle através de entrada e saída dos produtos destinados ao almoxarifado do Fundo Municipal de Educação, não havendo portanto o registro analítico individualizado dos produtos utilizados para consumo, nem qualquer controle de estoque.

NILTON RIBEIRO VALADÃO – Diretor do FUNED no período de 16.05.2011 a 31.12.2011;

7. Verificou-se a ausência de controle através de entrada e saída dos produtos destinados ao almoxarifado do Fundo Municipal de Educação, não havendo portanto o registro analítico individualizado dos produtos utilizados para consumo, nem qualquer controle de estoque. Item 3.13.

JOSÉ JORGE RIBEIRO – Contador no período de 01.01.2011 a 31.12.2011;

5. Verificou-se a ausência de controle através de entrada e saída dos produtos destinados ao almoxarifado do Fundo Municipal de Educação, não havendo portanto o registro analítico individualizado dos produtos utilizados para consumo, nem qualquer controle de estoque. Item 3.10.



37. Tais impropriedades referem-se ao Controle Interno, disciplinado pela Resolução Normativa nº 01/2007 do Tribunal de Contas do Estado, bem como a Constituição Federal e a Lei nº 4320/64.

38. Em sua defesa os responsáveis confirmam a ocorrência da falha, motivo pelo qual ela se mantem.

39. Os responsáveis descumpriram o artigo 74 da Constituição Federal que estabelece os sistemas de controle interno da administração pública, bem como a Resolução Normativa nº 01/2007 que estabeleceu os prazos para implementação dos diversos sistemas de controle interno dos jurisdicionados.

40. É importante ressaltar que o controle interno busca evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela administração, estando incumbido, também, de garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, afim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões.

41. Diante do que se expõe, o *Parquet* de Contas, opina pela **manutenção** das impropriedades (**A Classificar, Itens 7, 3, 7 e 5**), sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.



III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

42. Em análise final de todo o apurado nos autos, é possível extrair a ocorrência de irregularidades, sendo elas de natureza grave, as quais não possuem o condão de comprometer a gestão como um todo.

43. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que não desestabilizaram a atuação do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

44. Sem dúvida, as irregularidades em questão não podem ser desprezadas, porém **podem ser punidas pedagogicamente** por este Tribunal de Contas com a aplicação de multas regimentais e expedição de recomendações e determinações aos responsáveis, para que adotem as providências necessárias em observância às disposições legais.

45. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão em análise, merece julgamento favorável a presente prestação de contas, porém, com recomendações e determinações.

IV – DA CONCLUSÃO

46. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e



essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela:

a.1) **regularidade com determinações legais e recomendações** das contas de gestão da Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor Sr. **Permínio Pinto Filho** (períodos de 14.01.2011 a 05.07.2011 e de 16.07.2011 a 31.12.2011);

a.2) **regularidade com determinações legais e recomendações** das contas de gestão da Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade da gestora **Sra. Cilene Maria Lima Antunes Maciel** (períodos de 01.01.2011 a 14.01.2011 e de 06.07.2011 a 15.07.2011);

b) pela concessão de **quitação** a **Sra. Cilene Maria Lima Antunes Maciel**, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2007) c/c parágrafo único do art. 192 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007), com com o alerta que a quitação nestes autos **não impede que sejam processadas** novas denúncias e/ou representações referentes a fatos ou atos de gestão que não foram analisados e apontados nos presentes autos, nos termos do artigo 193, §1º, da Resolução nº 14/2007.

c) pela aplicação de multa:



c.1) ao gestor **Sr. Permínio Pinto Filho**, em razão das irregularidades remanescentes **DA07** (Item 1.1); **JB12** (Item 2.1, **Reincidente**) e **A CLASSIFICAR** (Item 7) com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

c.2) ao responsável **Sr. José de Neves Gontijo**, em razão das irregularidades remanescentes **DA07** (Item 1.1); **JB12** (Item 2.1, **Reincidente**) e **A CLASSIFICAR** (Item 3) com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

c.3) ao responsável **Sr. Nilton Ribeiro Valadão**, em razão das irregularidades remanescentes **DA07** (Item 1.1); **JB12** (Item 2.1, **Reincidente**) e **A CLASSIFICAR** (Item 7) com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

c.4) ao responsável **Sr. José Jorge Ribeiro**, em razão da irregularidade remanescente **A CLASSIFICAR** (Item 5) com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares



estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

c.5) pela **aplicação de multa** aos responsáveis, **Sr. Permínio Pinto Filho e Sr. Nilton Ribeiro Valadão**, em razão do envio intempestivo de informações e documentos ao Tribunal de Contas do Estado: **MB02** (itens 3.1 e 3.1), com fundamento no art. 75, VIII, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 7º;

d) pela **determinação legal** ao gestor para que **providencie** o pagamento das retenções efetuadas a título de contribuições ao regime geral de previdência social – INSS, sendo que eventuais juros de mora, multa e atualizações monetárias, correrão a responsabilidade do gestor, com recursos próprios.

e) pela **recomendação** para que o gestor:

e.1) **obedeça** a ordem cronológica das exigibilidades das despesas para realização do pagamento;

e.2) **envie tempestivamente** as prestações de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT;

e.3) **implante** um sistema de controle de entrada e saída dos produtos destinados ao almoxarifado do Fundo Municipal de Educação, registrando analiticamente os produtos utilizados para consumo, bem como controle de estoque;



f) pela **digitalização integral dos autos e remessa informatizada ao Ministério Público Estadual**, para adoção das providências que entender cabíveis em razão da irregularidade **JB12, que caracteriza crime, conforme o art. 92 da Lei Federal nº 8666/1993.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 30 de agosto de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

Certidão

Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente no Sistema Control-P do TCE-MT.

Mônica Cola M de V Dias
Assistente de Gabinete
Matrícula 2014254